



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001082-36.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante NELSON FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2822

APEL. Nº: 1001082-36.2023.8.26.0651

FORO : Valparaíso

APTE. : Nelson Ferreira da Silva (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Itaú Consignado S.a

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – NUMOPEDE – Boas
práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância
predatória – EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE
JUNTADA DE DOCUMENTOS – Possibilidade – REsp nº
2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198) – O STJ fixou,
em regime de recursos repetitivos, que, constatados indícios
de litigância abusiva, o juiz tem o poder-dever de exigir
documentos que comprovem o interesse de agir e a
autenticidade da postulação – EXIGÊNCIA DE
PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA
– Determinação de emenda da petição inicial para juntada
de novo instrumento de mandato, consistente em procuração
com menção expressa ao presente processo, a assinatura
física da parte autora outorgante e o reconhecimento de
firma, por autenticidade – Outros documentos que
comprovem a autenticidade da demanda e o interesse de
agir – Comprovantes de residência recentes – Declaração de
reconhecimento da demanda – Prévio requerimento
administrativo – Inteligência do Comunicado CG nº
02/2017 e dos Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado CG nº
424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do
Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ –
Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário –
Descumprimento – Recalcitrância injustificada –
CONCESSÃO DE PRAZO – DESCUMPRIMENTO –
ABANDONO DA CAUSA – D. juízo de primeira instância
que concedeu prazos generosos e diversas oportunidades
para a emenda da inicial – Intimação pessoal do autor, nos
termos do art. 485, § 1º, do CPC – Inércia do autor –
Abandono da causa configurado – JUNTADA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – Apelante que
juntou apenas parte dos documentos exigidos em grau
recursal – Preclusão – Violação do dever de juntar provas
com a petição inicial (art. 434 do CPC) – Ausência de
comprovação de justo impedimento para a juntada anterior
dos documentos (art. 435, par. ún. do CPC) – Extinção sem
julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 485, III,

do CPC) – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 292-300) interposto pelo autor contra sentença (fls. 287-289), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” (fls. 01-24), nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** teria enfrentado dificuldades de comunicação com o patrono, devido ao fato de que residiria em local afastado e de que não possuiria meios de comunicação direta, mas que teria regularizado a situação com a juntada de procuração com firma reconhecida e declaração de próprio punho, além de comprovante de endereço no nome do neto (com quem reside); **(2)** a decisão teria violado o direito constitucional de acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal); **(3)** a inicial teria cumprido todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil (qualificação das partes, fundamentos jurídicos, valor da causa, etc.); **(4)** teria juntado todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, documentos pessoais, procuração devidamente assinada e comprovante de endereço; **(5)** a exigência de procuração com firma reconhecida não teria amparo legal (artigo 105 do Código de Processo Civil); **(6)** a r. sentença seria nula, por ter violado o princípio do contraditório, na medida em que o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil exigiria a intimação pessoal para suprir falhas antes da extinção

por abandono; (7) a intimação teria sido insuficiente, pois teria desconsiderado manifestação prévia do apelante (fls. 274-275), não tendo garantido o efetivo contraditório; (8) o artigo 4º do Código de Processo Civil priorizaria a solução de mérito, mesmo que haja irregularidades sanáveis, e a extinção impediria a análise da inexistência de débito, restituição de valores e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a alegação de violação do princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica**, deduzida em preliminares de contrarrazões pelo apelado.

Na verdade, o apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp

790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso

concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita,

sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“Considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos, observado o contido no Comunicado CG nº 02/2017, em especial quanto à fragmentação de pedidos, certo ainda o despendido para a realização de audiência para oitiva da parte autora, cumulado com o excesso de trabalho nesta Vara, a fim de se aplicar as boas práticas mencionadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino, caso ainda não tenha sido feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

A) Juntada de procuração específica, com firma reconhecida, para este feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide; não sendo aceita assinatura digital pela plataforma ZIPSIGN¹.

B) Juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que

conhece o patrono da causa²;

C) comprovantes de residência que sejam referentes aos últimos três meses e que, se porventura estiverem em nome de terceiro, acompanhem declaração de próprio punho desta outra pessoa a noticiar que a parte autora reside naquele local³;

D) Juntada de requerimento administrativo efetuado perante o réu a fim de que procedesse à solução da situação narrada na petição inicial;

E) Considerando que a petição inicial é padronizada guardando semelhança com inúmeras outras ações distribuídas na comarca e, em especial, nesta vara, deve descrever os fatos constitutivos de seu direito (art. 319, I, do CPC) para possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 7º, do CPC) e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, do CPC), na forma do art. 321, do CPC.

F) Informar se o empréstimo financeiro questionado foi depositado em conta bancária movimentada pela parte autora;

G) Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá a parte autora informar qual a conta corrente e consignar em juízo o valor depositado;

Cumprido na íntegra o acima determinado, ou decorrido in albis o prazo, ocasião em que deverá ser certificado pela serventia, tornem-me conclusos os autos para demais deliberações.” (fls. 268-269.)

No entanto, o apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na verdade, nota-se que o recorrente não apresentou procuração válida, *tempestivamente*, não tendo regularizado a sua representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, *a tempo*.

De fato, verifica-se que, em petição atravessada em primeira instância (fls. 274-277), o apelante juntou tão somente uma procuração simples, com assinatura de punho próprio, e sem reconhecimento de firma (fls. 277), além de um comprovante de residência (fls. 278). Além disso, deixou de juntar a declaração de punho próprio indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa, alegando que seria “*desnecessária*”, diante da presença da procuração assinada (fls. 274). Também deixou de juntar comprovante de prévio requerimento administrativo, pois entende que não seria necessário, com fundamento nos princípios do acesso a justiça e da inafastabilidade de jurisdição (fls. 274). Outrossim, informou que não teria recebido o valor referente ao empréstimo impugnado; todavia, deixou de juntar qualquer documento comprobatório, tais como extratos da época da contratação, alegando que não seria possível comprovar fato negativo (fls. 275).

O despacho que exigia os documentos indispensáveis à propositura da demanda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias foi publicado em 23/11/2023 (fls. 272). Diante do descumprimento da ordem judicial nos seus exatos termos, o d. juízo “*a quo*” concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias em decisão publicada em 03/05/2024 (fls. 280). Não bastasse toda a dilação de prazo até então concedida, em 24/06/2024, o apelante ainda foi intimado pessoalmente (fls. 282-285) para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. No entanto, o prazo transcorreu “*in albis*” sem sua manifestação, conforme certidão de 11/09/2024 (fls. 286).

Diante desse contexto no qual o recorrente não apenas se **quedou inerte ante as generosas concessões de prazo, mas também,** **expressamente, indicou que não pretendia juntar outros documentos,** tais como o prévio requerimento administrativo e a declaração de ciência acerca do processo e do seu objeto, **descabe qualquer alegação de nulidade da sentença por violação do princípio do contraditório.** Verifica-se, efetivamente, **preclusão temporal** em relação à exigência de procuração com reconhecimento de firma e de **preclusão lógica** em relação à declaração de ciência do processo e ao prévio requerimento administrativo.

Operada a preclusão, o apelante não poderia mais juntar os documentos exigidos pelo d. juízo de primeira instância. Apesar disso, **o recorrente juntou parte dos documentos exigidos pelo d. juízo “a quo” tão somente em grau recursal.** De fato, anexou procuração com reconhecimento de firma (fls. 301); declaração de próprio punho indicando ciência da presente ação (fls. 302); e comprovante de residência do neto referente apenas ao mês de setembro de 2024 (fls. 303).

Todavia, **incumbe ao autor instruir a petição inicial com todos os documentos destinados a provar as suas alegações,** nos termos do **artigo 434 do Código de Processo Civil.** Embora haja, excepcionalmente, a possibilidade de juntada posterior de documentos, com fundamento no **artigo 435 do Código de Processo Civil,** o recorrente não comprovou **“o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente”**, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Confira-se:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Portanto, diante da inércia do apelante, não havia outra possibilidade que não a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de

procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente,

consolidou a sua jurisprudência, no REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198), fixando que, diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198))

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punho que contenham reconhecimento de firma, para retificação dos termos do ajuizamento da ação, que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Recurso não

provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002047-50.2024.8.26.0466; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“Declaratória c.c. indenização por dano moral – Débito inserido na plataforma 'Serasa limpa nome' – Juízo de admissibilidade – Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) – Observância a Enunciados (4 e 5) do Comunicado CG n.º 424/2024 –

Responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Possibilidade – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024 – Honorários de advogado – Citação do réu na fase recursal com oferecimento de contrarrazões – Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n.º 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1023454-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Decisão que determinou nova juntada de procuração, com reconhecimento de assinatura da outorgante. Insurgência da autora. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela autora, de instrumento de procuração em tudo vago, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2115678-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento

da petição inicial.

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator